

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA
FEDERAÇÃO DAS ESCOLAS FEDERAIS ISOLADAS DO ESTADO DA GUANABARA
BOLETIM SEMANAL Nº 53

15 DE DEZEMBRO DE 1972

PARA CONHECIMENTO DA FEDERAÇÃO E DEVIDA EXECUÇÃO, PUBLICO O SEGUINTE:

1ª PARTE - LEGISLAÇÃO E NORMAS

I – DIÁRIOS OFICIAIS - TRANSCRIÇÕES

a) - Do D.O. nº 234, de 11.12.70, às páginas 10537/38/39; transcreve-se o seguinte:

ATOS DO PODER EXECUTIVO.

LEI Nº 5.645 - DE 10 DE DEZEMBRO DE 1970

Estabelece diretrizes para a classificação de cargos do Serviço Civil da União e das autarquias e dá outras providencias.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - A classificação de cargos do Serviço Civil da União e as autarquias federais obedecerá às diretrizes estabelecidas na presente Lei.

Art. 2º - Os cargos serão classificados como de provimento em comissão e de provimento efetivo, enquadrando-se basicamente nos seguintes Grupos:

De Provimento em Comissão

I - Direção e Assessoramento Superiores.

De Provimento Efetivo

II - Pesquisa Científica e Tecnológica

III - Diplomacia

IV - Magistério

V - Polícia Federal

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização

VII - Artesanato

VIII - Serviços Auxiliares

IX - Outras atividades de nível superior

X - Outras atividades de nível médio

Art. 3º - Segundo a correlação e afinidade, a natureza dos trabalhos ou o nível de conhecimentos aplicados, cada Grupo, abrangendo várias atividades, compreenderá:

Í - Direção e Assessoramento Superiores: os cargos de direção e assessoramento superiores da administração cujo provimento deva ser regido

pelo critério da confiança, segundo for estabelecido em regulamento.

II - Pesquisa Científica e Tecnológica: os cargos com atribuições exclusivas ou comprovadamente principais, da pesquisa científica, pura ou aplicada, para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente e não estejam abrangidos pela legislação do Magistério Superior.

III - Diplomacia: os cargos que se destinam a representação diplomática.

IV - Magistério: os cargos com atividades de magistério de todos os níveis de ensino.

V - Polícia Federal: os cargos com atribuições de natureza policial.

VI - Tributação, Arrecadação e Fiscalização: os cargos com atividades de tributação, arrecadação e fiscalização de tributos federais.

VII - Artesanato: os cargos de atividades de natureza permanente principais ou auxiliares, relacionadas com os serviços de arte em suas várias modalidades.

VIII - Serviços Auxiliares: os cargos de atividades administrativas em geral, quando não de nível superior.

IX - Outras atividades de nível superior: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma de curso superior de ensino ou habilitação legal equivalente.

X - Outras atividades de nível médio: os demais cargos para cujo provimento se exija diploma ou certificado de conclusão de curso de grau médio ou habilitação equivalente.

Parágrafo Único - As atividades relacionadas com transporte, conservação, custódia, operação de elevadores, limpeza e outras semelhantes serão, de preferência, objeto de execução indireta, mediante contrato, de acordo com o artigo 10, § 7º do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967.

Art. 4º - Outros Grupos, com características próprias, diferenciados dos relacionados no artigo anterior, poderão ser estabelecidos ou desmembrados daqueles, se o justificarem as necessidades da Administração, mediante ato do Poder Executivo.

Art. 5º - Cada Grupo terá sua própria escala de nível a ser aprovada pelo Poder Executivo, atendendo, primordialmente, aos seguintes fatores:

I - importância da atividade para o desenvolvimento nacional.

II - complexidade e responsabilidade das atribuições exercidas; e

III - qualificações requeridas para o desempenho das atribuições.

Parágrafo Único - Não haverá correspondência entre os níveis dos diversos Grupos, para nenhum efeito.

Art. 6º - A ascensão e a progressão funcionais obedecerão a critérios seletivos, a serem estabelecidos pelo Poder Executivo, associados a um sistema de treinamento e qualificação destinado a assegurar a permanente atualização e elevação do nível de eficiência do funcionalismo.

Art. 7º - O Poder Executivo elaborará e expedirá o novo Plano de Classificação de Cargos, total ou parcialmente, mediante decreto, observadas as disposições desta lei.

Art. 8º - A implantação do Plano será feita por órgãos, atendida uma escala de prioridade na qual se levará em conta preponderantemente:

I - a implantação prévia da reforma administrativa, com base no Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967;

II - o estudo quantitativo e qualitativo da lotação dos órgãos,

tendo em vista a nova estrutura e atribuições decorrentes da providência mencionada no item anterior; e

III - a existência de recursos orçamentários para fazer face às respectivas despesas.

Art. 9º - A transposição ou transformação dos cargos, em decorrência da sistemática prevista nesta lei, processar-se-á gradativamente considerando-se as necessidades e conveniências da Administração e, quando ocupados, segundo critérios seletivos a serem estabelecidos para os cargos integrantes de cada Grupo, inclusive através de treinamento intensivo e obrigatório.

Art. 10 - O órgão central do Sistema de Pessoal expedirá as normas e instruções necessárias e coordenará a execução do novo Plano a ser proposto pelos Ministérios, órgãos integrantes da Presidência da República e autarquias, dentro das respectivas jurisdições, para aprovação mediante decreto.

§ 1º - O órgão central do Sistema de Pessoal promoverá as medidas necessárias para que o plano seja mantido permanentemente atualizado.

§ 2º - Para a correta e uniforme implantação do Plano, o órgão central do Sistema de Pessoal promoverá gradativa e obrigatoriamente o treinamento, de todos servidores que participarem da tarefa, segundo programas a serem estabelecidos com esse objetivo.

Art. 11 - Para assegurar a uniformidade de orientação dos trabalhos de elaboração e execução do Plano de Classificação de Cargos, haverá em cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia uma Equipe Técnica de alto nível sob a presidência do dirigente do órgão de pessoal respectivo, com a incumbência de:

I - Determinar quais os Grupos ou respectivos cargos a serem abrangidos pela escala de prioridade a que se refere o artigo 8º desta lei;

II - Orientar e supervisionar os levantamentos, bem como realizar os estudos e análises indispensáveis à inclusão dos cargos no novo Plano; e

III - manter com o órgão central do Sistema de Pessoal os contatos necessários para correta elaboração e implantação do Plano.

Parágrafo Único - Os membros das equipes de que trata este artigo, serão designados pelos Ministros de Estado, dirigentes de órgãos integrantes da Presidência da República ou de autarquia, devendo a escolha, recair em servidores que, pela sua autoridade administrativa e capacidade técnica, estejam em condições de exprimir os objetivos do Ministério, do órgão integrante da Presidência da República ou da autarquia.

Art. 12 - O novo Plano de Classificação de Cargos a ser instituído em aberto de acordo com as diretrizes expressas nesta lei, estabelecerá, para cada Ministério, órgão integrante da Presidência da República ou autarquia, um número de cargos inferior, em relação a cada grupo, aos atualmente existentes.

Parágrafo Único - A não observância da norma contida neste artigo somente será permitida:

a) - mediante redução equivalente em outro grupo, de modo a não haver aumento de despesas; ou

b) - em casos excepcionais, devidamente justificados perante o órgão central do Sistema de Pessoal, se inviável a providência indicada na alínea anterior.

Art. 13 - Observado o disposto na Seção VIII da Constituição e em particular, no seu artigo 97, as formas de provimento de cargos, no Plano de Classificação decorrente desta lei, serão estabelecidas e disciplinadas mediante normas regulamentares específicas não se lhes aplicando as disposições a respeito, contidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

Art. 14 - O atual Plano de Classificação de Cargos do Serviço Civil do Poder Executivo, a que se refere a Lei nº 3.780, de 12 de julho de 1960 e legislação posterior, é considerado extinto, observadas as disposições desta lei.

Parágrafo Único - À medida que for sendo implantado o novo Plano, os cargos remanescentes de cada categoria; classificados conforme o sistema, de que trata este artigo, passarão a integrar Quadros Suplementares e, sem prejuízo das promoções e acesso que couberem, serão suprimidos, quando vagarem.

Art. 15 - Para efeito do disposto no Artigo 108, § 1º da Constituição, as diretrizes estabelecidas nesta lei, inclusive o disposto no artigo 14 e seu parágrafo único, se aplicarão à classificação dos cargos do Poder judiciário, dos Tribunais de Contas da União e do Distrito Federal; bem como à classificação dos cargos dos Territórios e do Distrito Federal.

Art. 16 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 10 de dezembro de 1970; 149º da Independência e 82º da República.

EMILIO G. MEDICI, Júlio Barata, Alfredo Buzaid, Márcio de Souza e Mello, Adalberto de Barros Nunes, F. Rocha Lagoa, Orlando Geisel, Marcus V. Pratini de Moraes, Mário Gibson Barbosa, Antônio Dias Leite Júnior, Antonio Delfim Netto, João Paulo Reis Velloso, Mário David Andreazza, José Costa Cavalcanti, L. F. Cirne Lima, Hygino Corsetti, Jarbas G. Passarinho.

b) - Do D.O, nº 230, de 04.12.72, às páginas 10.769 e 10.777. transcreve-se o seguinte:

1 - ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 5.832 - DE 1º DE DEZEMBRO DE 1972

Acrescenta inciso ao artigo 80, da Lei nº 1.711, de 28 de Outubro de 1952, que dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União.

O Presidente da República

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciona a seguinte lei:

Art. 1º - Fica acrescido ao artigo 80, da Lei nº 1.711, de 28 de Outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis da União); o seguinte inciso:

"VII - o tempo em que o funcionário esteve afastado em licença para tratamento da própria saúde."

Art. 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 1º de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República."

(a) EMILIO G. MEDICI, Alfredo Buzaid, Adalberto de Barros Nunes, Orlando Geisel, Mário Gibson Barbosa, Antonio Delfim Netto, Mário David Andreazza, L. F. Cirne Lima, Jarbas G. Passarinho, Júlio Barata, J. Araripe Macedo, Maria Lemos, Marcus Vinicius Pratini de Moraes, Antonio Dias Leite Júnior, João Paulo dos Reis Velloso, José Costa Cavalcanti, Hygino C. Corsetti

2 - MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

DECRETO DE 1º DE DEZEMBRO DE 1972

O Presidente da República, usando das atribuições que lhe confere o item III do artigo 81, da Constituição e de acordo com o disposto no artigo 49, Capítulo III, da Lei 1.711, de 28 de Outubro de 1952, no artigo II e seus parágrafos, Capítulo I, do Decreto 53.480, de 23 de janeiro de 1964, e a Lei 4.881-A, de 6 de dezembro de 1965, resolve:

TORNAR SEM EFEITO.

As promoções de Délio de Oliveira Campos, matrícula 1.881.360, da Classe A, nível 20, para a classe B, nível 21, da série de classes de Cirurgião Dentista, TC. 901 e de Ulema Ulhoa, matrícula 2.099.602, da classe A, nível 20, para a classe B, nível 21, da série de classes de Farmacêutico, TC. 701, publicadas, respectivamente, no Diário Oficial de 14 de dezembro de 1970 e 16 de junho de 1971.

Brasília, 1º de dezembro de 1972; 151º da Independência e 84º da República.

EMÍLIO G, MEDICI

Jarbas G. Passarinho

c) - Do D.O, nº 229, de 19.12.72, à página 10.746, transcreve-se o seguinte:

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 824-BSB, DE 22 DE NOVEMBRO DE 1972

O Ministro de Estado da Educação e Cultura, no uso de suas atribuições, resolve:

Recomendar às Universidades Federais que nenhum pedido de cooperação técnica ou financeira à Secretaria de Modernização da Reforma Administrativa (SEMOR), do Ministério do Planejamento e Coordenação Geral, para efeito de reestruturação administrativa, poderá ser feito diretamente aquele órgão, mas somente por intermédio da Secretaria Geral deste Ministério.

(a) Jarbas Gonçalves Passarinho

d) - Do D.O. nº 231, de 05.12.72, à página 10.855, transcreve-se o seguinte:

**DIVISÃO NACIONAL DE FISCALIZAÇÃO
PORTARIAS DE 23 DE NOVEMBRO DE 1972**

O Diretor da Divisão Nacional de Fiscalização da Secretaria de Saúde Pública, no uso das atribuições que lhe confere a alínea "p" do Artigo 14 do Regimento da Divisão, aprovada pela Portaria Ministerial nº 224, de 03 de agosto de 1970, resolve:

Nº 41 - Designar Guilherme Victório Emilio de Franco, matrícula Nº 2.247.848, ocupante do cargo de nível 22-B, da Série de Classes de Médico da Parte Permanente de Quadro de Pessoal do Ministério da Saúde, ora no exercício da Função Gratificada, Símbolo 2-F, de Chefe da Seção Técnica de Drogas e Medicamentos do Serviço Nacional de Fiscalização da Medicina e Farmácia, para substituir o Diretor do referido Serviço nos seus impedimentos, eventuais, em virtude da dispensa do Dr. Odair Behn Franco.

(a) Armando Pêgo de Amorim

2ª PARTE – ENSINO - Sem alteração

3ª PARTE - ASSUNTOS. GERAIS E ADMINISTRATIVOS

II – PORTARIAS ASSINADAS

(a) - POR ESTA PRESIDÊNCIA

Nº 177, de 07.12.72 - Designando JOSÉ DE RIBAMAR SERRÃO TUPINAMBÁ, Subdiretor Financeiro, desta Federação, para tratar em Brasília – Distrito Federal, junto ao Departamento de Assuntos Universitários e Inspeção Geral de Finanças do Ministério da Educação e Cultura, de assuntos desta Federação, no período de 9 a 13 do corrente mês.

Nº 178, de 14.12.72 - Designando NILTON SALLES, Professor Titular da Escola de Medicina e Cirurgia do Rio de Janeiro, MARIZE COUTO SEGADAES, Assessora de Engenharia (Estudos e Projetos) e LUIZ GONZAGA RIBEIRO, Assistente Administrativo, da Administração Central desta Federação, para em Comissão, sob a presidência de primeiro, receberem o imóvel da rua Washington Luiz, nº 13 da FEFIEG, que se achava alugado ao Serviço de Perícias Médicas do Ministério da Saúde, apresentando relatório circunstanciado das condições que se encontra o referido imóvel.

b) - PELO DIRETOR DO INSTITUTO VILLA-LOBOS

Nº 08 de 07.12.72 .- Designando WALDETTE SOARES DE PAIVA, CARLOS GASPAR GONÇALVES e ELZIRIA DA SILVA, para sob a Presidência da primeira constituírem a Comissão de Licitação deste Instituto.

A Comissão, ora criada exercerá suas funções durante o exercício financeiro de 1973.

A presente Portaria entra em vigor nesta data, revogadas as disposições em contrário.

(a) Jayme Ribeiro da Graça - Diretor

III - MEC - I.G.F. - COLETÂNEA DE BOLETINS - PUBLICAÇÕES

Recebemos da Inspeção Geral de Finanças quatro Coletâneas do Boletim, em jogos de dez volumes cada, referentes aos períodos de janeiro a junho de 1972 e julho a dezembro de 1971, os quais foram distribuídos às seguintes dependências:

1 Gabinete da Presidência 1 coletânea

1 Subdiretoria Administrativa 1 coletânea

1 Subdiretoria Financeira 2 coletâneas

IV - ESCOLA CENTRAL DE NUTRIÇÃO - SOLENIDADE

Em solenidade realizada a 29 do mês. p. findo, e que contou com a Presença do Diretor, Professores, alunos e funcionários da ECN, foram prestadas homenagens à ex-funcionária MARIA OLYMPIA PIMENTEL DE FREITAS, com à aposição de seu retrato em uma das salas de aula, que também terá o seu nome, como reconhecimento aos serviços que prestou àquela Escola.

A seguir, como homenagem à memória do saudoso Prof. CRISTIANO RÔÇAS, Titular de Fisiopatologia da Nutrição, foi apostado o seu nome à Biblioteca do mesmo Estabelecimento de Ensino.

4ª PARTE - JUSTIÇA E DISCIPLINA - Sem alteração.

(a) Alberto Soares de Meirelles
Presidente
Confere com o original
Álvaro Velloso dos Santos
Secretário Geral